



00145081820164013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014508-18.2016.4.01.3300 - 7ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00086.2018.00073300.1.00049/00128

**SENTENÇA**  
**(tipo A)**

**I – RELATÓRIO**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (SINTSEF/BA) ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) e a UNIÃO, objetivando a declaração dos direitos dos substituídos inativos de receber a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) paga no mesmo valor aos servidores em atividade, observada a prescrição quinquenal.

Alega que a GACEN “tem uma peculiaridade, já que é estipulada em valor fixo, sem qualquer gradação para os servidores da ativa, não existindo critério segregador a ser utilizado para o não pagamento para os servidores aposentados e pensionistas, que possuem direitos a integralidade e a paridade”. Sustenta “inexistir critério válido de diferenciação que justifique o tratamento diferenciado”. Esclarece que os beneficiários desta demanda são apenas aqueles “servidores que tenham a aposentadoria ou pensão concedida, com direito à paridade”, de acordo com a EC nº 41/2003 e a EC nº 47/2005 (fls. 3-25).

Guarnecem a exordial vários documentos (fls. 26-55).

A UNIÃO apresentou contestação (fls. 63-72) e juntou documentos (fls. 73-75). Preliminarmente, alegou ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da falta de autorização dos substituídos vinculados ao SINTSEF/BA. No mérito, sustentou: i) a necessidade de delimitação territorial ao órgão prolator da decisão; ii) que a aludida gratificação “é uma retribuição aos servidores que, em caráter permanente, realizarem atividade de combate e controle de endemias em áreas urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e remanescentes quilombola”; iii) “o fato de estar autorizada a incorporação aos proventos ou o pagamento da gratificação em determinadas circunstâncias ao servidor inativo de maneira diversa do que se destina ao servidor ativo é opção do legislador”; iv)



00145081820164013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014508-18.2016.4.01.3300 - 7ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00086.2018.00073300.1.00049/00128

“a finalidade da gratificação é retribuir o servidor que exerce atividade específica de controle e combate de endemias, situação não vivenciada pelos aposentados”; v) os juros moratórios e a correção monetária devem observar a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

O Autor replicou (fls. 78-92) a manifestação da UNIÃO. Preliminarmente, afirmou que o sindicato não precisa de autorização para defesa dos interesses da categoria. Quanto ao mérito, sustentou que: a) possui abrangência regional na Bahia, podendo demandar em nome de todos os servidores federais da Bahia, filiados ou não; b) a GACEN “é estipulada em valor fixo, sem qualquer gradação para os servidores da ativa, não existindo critério segregador a ser utilizado para o não pagamento para os servidores aposentados e pensionistas”; c) em 2008, o Governo Federal passou a adotar sistemática diferenciada para o pagamento da GACEN para os aposentados e pensionistas, todavia a EC nº 41/2003 e a EC nº 47/2005 previram paridade entre eles; d) a gratificação não decorre “de caráter variável e intrinsecamente dependente do efetivo exercício de cargo público, como no caso das gratificações estipuladas para outras carreiras que dependem de uma avaliação de desempenho, para estipulação de uma nota em pontos e multiplicação pelo valor dos pontos”.

A FUNASA contestou (fls. 99-118) e exibiu documentos (fls. 119-161v). Nesta ocasião, preliminarmente, suscitou: i) sua ilegitimidade passiva em relação aos substituídos vinculados à UNIÃO, uma vez que, a partir de 2010, inúmeros servidores da FUNASA foram redistribuídos para o Ministério da Saúde; ii) ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da falta de autorização dos substituídos vinculados ao SINTSEF/BA; iii) ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da falta de relação nominal dos substituídos vinculados ao SINTSEF/BA. No mérito, alegou: a) a necessidade de delimitação territorial ao órgão prolator da decisão; b) a prescrição quinquenal; c) a inexistência de paridade para os benefícios concedidos a partir da EC nº 41/2003 e fora das regras de transição; d) a ausência do direito dos aposentados ao recebimento do valor integral decorre da previsão legal neste sentido; e) os juros moratórios e a correção monetária devem observar a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

O SINTSEF/BA replicou (fls. 164-178) a contestação da FUNASA. Preliminarmente,



00145081820164013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014508-18.2016.4.01.3300 - 7ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00086.2018.00073300.1.00049/00128

disse que: i) a FUNASA tem legitimidade passiva, pois “possui personalidade jurídica própria, dotada de autonomia financeira, administrativa e orçamentária, sendo responsável pela remuneração paga dos Substituídos; ii) o sindicato não precisa de autorização para defesa dos interesses da categoria; iii) o sindicato não necessita apresentar relação de substituídos. Em relação ao mérito, alegou que: a) possui abrangência regional na Bahia, podendo demandar em nome de todos os servidores federais da Bahia, filiados ou não; b) seu pleito se restringe aos servidores tenham a aposentadoria ou pensão concedida, com direito à paridade, de acordo com a EC nº 41/2003 e a EC nº 47/2005; c) a gratificação “é estipulada em valor fixo, sem qualquer gradação para os servidores da ativa, não existindo critério segregador a ser utilizado para o não pagamento para os servidores aposentados e pensionistas, que possuem direito a integralidade e a paridade”; d) a GACEN “possui um valor fixo e independe desses fatores, não existindo um critério válido que justifique o afastamento do direito constitucional da paridade para aqueles servidores que adimplirem os requisitos”.

Quanto à questão preliminar suscitada pela UNIÃO, o Parquet (fls. 94-95v) asseverou que, de acordo com a jurisprudência dominante, os sindicatos possuem legitimidade para atuar na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, “sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações”. Em relação à nova preliminar apontada pela FUNASA, o MPF (fls. 182-188) asseverou que a FUNASA tem legitimidade passiva, em virtude dos vínculos dos substituídos, podendo, se for o caso, pedir regressivamente o ressarcimento à UNIÃO. Sobre as razões de mérito de ambas as Rés, o Ministério Público (fls. 182-188) argumentou que: a) o STF já decidiu que “as gratificações ‘pro labore faciendo’, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos; b) “a GACEN é devida em razão do próprio desempenho da atividade, ‘pro labore faciendo’, estando desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas na Lei nº 11.784/2009”; c) a aludida gratificação é geral, de sorte que “desautoriza a adoção de quaisquer critérios diferenciados entre servidores ativos e inativos”; d) aplicação da prescrição



00145081820164013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014508-18.2016.4.01.3300 - 7ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00086.2018.00073300.1.00049/00128

quinquenal.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) QUESTÕES ANTECEDENTES DO MÉRITO

Há questões que podem impedir (preliminares) ou influenciar (prejudiciais) o julgamento do mérito. Desta sorte, devem ser imediatamente enfrentados.

a) **Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da falta de autorização dos substituídos pelo SINTSEF/BA e da relação nominal**

Cumprе registrar que há legitimação extraordinária quando o sujeito pleiteia interesse alheio em nome próprio, por estar autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18, caput, do NCPC).

Insta destacar que o sindicato é legitimado extraordinário para defender direitos supraindividuais (coletivos, difusos ou individuais homogêneos) da categoria, alcançando inclusive aqueles que não são sindicalizados (art. 8º, III, da CF). Para tanto, é desnecessária autorização expressa ou relação nominal dos substituídos. Sobre o tema, vale conferir:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência no sentido de reconhecer a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642 RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

[...]

(STF, RE 1047503 AgR/DF, Primeira Turma, Ministro Roberto Barroso, DJe 14/12/2017)



00145081820164013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014508-18.2016.4.01.3300 - 7ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00086.2018.00073300.1.00049/00128

É cediço que o juiz não resolverá o mérito caso verifique a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, III, do NCPC). Dentre tais pressupostos, está a ausência de legitimidade para propositura da demanda.

Na situação em epígrafe, o SINTSEF/BA possui legitimidade para ajuizar a presente ação, sem que, para tanto, seja necessária autorização ou relação nominal dos substituídos.

Com efeito, afasto a questão preliminar suscitada.

**b) Ilegitimidade passiva da FUNASA em relação aos substituídos vinculados à UNIÃO, uma vez que, a partir de 2010, vários servidores foram redistribuídos para o Ministério da Saúde**

Cabe consignar que legitimidade passiva “ad causam” é o ônus que impõe a alguém a discussão sobre determinada matéria. Para avaliar sua existência (ou não), é imperioso avaliar o objeto da lide.

No caso dos autos, verifico que o vínculo originário dos substituídos é com a FUNASA. Logo, ainda que em 2010 tenha havido redistribuição para a UNIÃO, é ônus da FUNASA integrar a discussão a respeito de alguma parcela de aposentadoria, ainda que venha a requerer regressivamente, se for o caso, o ressarcimento à UNIÃO.

Ademais, constato que o SINTSEF/BA pleiteia a declaração dos direitos dos substituídos inativos de receber a GACEN, que tiveram a aposentadoria ou a pensão concedida, com direito à paridade, de acordo com a EC nº 41/2003 e a EC nº 47/2005 (fls. 3-25). Logo, dificilmente, estas pessoas que adquiriram direito à paridade em virtude destas emendas constitucionais e seriam redistribuídas, em 2010, para a UNIÃO.

Por conseguinte, rechaço a preliminar ventilada. E, à míngua de outras, passo ao exame do mérito.



00145081820164013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014508-18.2016.4.01.3300 - 7ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00086.2018.00073300.1.00049/00128

## 2.2) MÉRITO

### a) Alcance da delimitação territorial ao órgão prolator da decisão

É imprescindível salientar que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator (art. 16 da Lei nº 7347/1985 c/c art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997).

Por sua vez, para o STJ, a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas não deve ser limitada ao território da competência do órgão jurisdicional prolator. Sobre o tema, é salutar trazer à colação:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA QUE NÃO SE RESTRINGE AO TERRITÓRIO DO ÓRGÃO JUDICANTE. ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO INDISTINTAMENTE. HIPÓTESE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE O EXEQUENTE SEJA BENEFICIÁRIO DO COMANDO DISPOSTO NA SENTENÇA. ERESP N. 1.134.957/SP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.134.957/SP, firmou entendimento de que é indevido limitar, em princípio, a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. A vedação dessa limitação estende-se aos direitos coletivos indistintamente (direito coletivo em sentido estrito, difuso ou individual homogêneo), sendo que, no caso dessa última espécie, a coisa julgada atingirá todos aqueles beneficiários do comando exarado na decisão que se pretenda executar. [...]

(STJ, AgInt no Resp 1.628.619-PR, Min Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma,



00145081820164013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014508-18.2016.4.01.3300 - 7ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00086.2018.00073300.1.00049/00128

DJe 26/06/2017)

Todavia, no presente caso, a ação foi ajuizada pelo SINTSEF/BA, que possui abrangência limitada ao Estado da Bahia. Ademais, não há controvérsia sobre este tema, pois o próprio Autor (fls. 78-92) reconhece o alcance territorial.

Logo, a decisão proferida nesta ação fará coisa julgada nos limites do território nacional.

**b) Prescrição quinquenal**

É oportuno mencionar que as ações contra as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 c/c a Súmula nº 85 do STJ).

Na exordial (fls. 3-25), o Autor admite expressamente a prescrição quinquenal na formulação dos pedidos.

Desse modo, este decisum levará em conta a ocorrência de prescrição quinquenal.

**c) Paridade**

É imperioso assinalar que a paridade remuneratória conferia - ao inativo – os mesmos aumentos consignados aos servidores públicos em atividade.

Entretanto, com o advento da EC nº 41/2003 e da EC nº 47/2005, a paridade restringiu-se a alguns servidores. Ou seja, àqueles que: i) preenchiam os requisitos da aposentação antes da EC nº 41/2003; ii) já estavam jubilados (art. 7º da EC nº 41/2003); iii) vierem a se enquadrar nas regras de transição (art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º EC nº 47/2005).

Assim, os servidores que se encaixarem nas aludidas hipóteses, fazem jus à paridade.

**d) Natureza da gratificação**

Impende sublinhar que – exceto no caso de portadores de deficiência, atividades de



00145081820164013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014508-18.2016.4.01.3300 - 7ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00086.2018.00073300.1.00049/00128

risco e prejudiciais à saúde ou integridade física - é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para deferimento da aposentadoria dos servidores públicos (art. 40, §4º, da CF).

Insta recordar que gratificação “pro labore faciendo” é paga a determinado servidor público em virtude de alguma atividade específica que esteja realizando. Desse modo, não há motivo para que seja estendida aos aposentados.

Por sua vez, a gratificação concedida genérica e indistintamente a servidores públicos ativos - independentemente das atividades por eles desenvolvidas - é extensível aos inativos.

A respeito da matéria, é imprescindível mencionar recente entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. LEI 9.651/1998. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que a gratificação provisória instituída pelo art. 13 da MP 1.587/1997, convertida na Lei 9.651/1998, tem caráter geral e linear, porquanto seu recebimento não está condicionado ao cumprimento de qualquer exigência pelos servidores ativos. Sendo assim, é extensível aos inativos e pensionistas, por força do disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. [...] (STJ, REsp 1679740 / DF, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 16/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDATFA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS NA FORMA EM QUE PAGA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA. A PARIDADE DEVE SER OBSERVADA ENQUANTO NÃO FOREM ESTABELECIDOS OS CRITÉRIOS QUE PERMITEM A DIFERENCIAÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STF E DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 20. [...]

13. O entendimento sufragado pelo Pretório Excelso reconhece o direito dos servidores inativos ao recebimento da gratificação em comento no patamar em





00145081820164013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014508-18.2016.4.01.3300 - 7ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00086.2018.00073300.1.00049/00128

que efetivamente pago aos servidores em atividade, enquanto não houver critério definido pela Administração Pública para apuração da GDATFA de forma específica e diferenciada para os servidores ativos, que somente se deu com a Portaria MAPA n. 1.031/2010. [...]

(STJ, MS Nº 12.216-DF, Terceira Seção, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 16/08/2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1 - Não obstante seu caráter pro labore faciendo, a GACEN se incorpora aos proventos de aposentadoria, por expressa disposição do § 3º do art. 55, da Lei nº 11.784/2008, com a redação conferida pela Lei 12.702/2012, o que, entretanto, legitima critério diferenciado no pagamento aos servidores ativos e inativos, conforme a aposentadoria se haja verificado por tempo integral ou proporcional de contribuição. Aplicação do Enunciado nº 339, da Súmula do STF c/c Súmula Vinculante nº 37. Precedentes deste TRF1.

2 - Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da respectiva categoria, na forma do art. 8º, III, da Constituição da República, legitimidade esta que se mostra ampla e extraordinária, pelo que independe de autorização dos seus substituídos. Precedente do eg. STF (RE nº 883.642/RG).

3 - Ao tratar-se de direito não negado, e por consubstanciar-se relação jurídica de trato sucessivo, mostra-se aplicável o Enunciado nº 85 da Súmula do eg. STJ, para considerar prescritas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. [...] (grifos nossos)

(TRF1, AC 0060375-57.2014.4.01.3800 – MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, e-DJF1 de 16/02/2018)

No caso em tela, observo que a GACEN foi amplamente deferida, não



00145081820164013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014508-18.2016.4.01.3300 - 7ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00086.2018.00073300.1.00049/00128

correspondendo a contraprestação de qualquer atividade especificamente realizada nem avaliação a respeito do desempenho dos contemplados.

Assim, não obstante o “nomen júris”, não é especificamente uma gratificação. Ao contrário, trata-se de rubrica remuneratória. Nesta linha de pensamento, é conveniente apresentar acórdãos dos tribunais superiores:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido.

1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF.

2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento dessa verba.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser



00145081820164013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014508-18.2016.4.01.3300 - 7ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00086.2018.00073300.1.00049/00128

observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09. (grifos nossos)

(STF, RE 596962, Tribunal Pleno, Min. Dias Toffoli, DJe 30/10/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GIFA. NATUREZA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS.

POSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, portanto, a todos os aposentados e pensionistas. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1372058/CE, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/02/2014)

Por conseguinte, a GACEN deve ser estendida a todos os servidores: ativos e inativos.

**e) Juros e correção monetária**



0 0 1 4 5 0 8 1 8 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014508-18.2016.4.01.3300 - 7ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00086.2018.00073300.1.00049/00128

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi criado o Sistema de Precedentes Judiciais, a fim de uniformizar a jurisprudência, bem como mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do NCPC). Para tanto, os juízes e tribunais deverão observar - dentre outros julgados - os julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, do NCPC).

Nas hipóteses de condenações impostas à Fazenda Pública, a Suprema Corte, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, entendeu que - para corrigir os débitos de natureza não tributária - deve-se aplicar o IPCA-E para a correção monetária e os juros da caderneta de poupança para os juros de mora (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017). Posteriormente, o STJ, por meio de recurso especial repetitivo, adotou o entendimento da Corte Constitucional (STJ, Primeira Seção, REsp 1495146/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2018).

Consequentemente, tais índices devem ser adotados para corrigir parcelas remuneratórias pretéritas dos servidores públicos inativos.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO para declarar o direito dos servidores públicos inativos da FUNASA, substituídos pela SINTSEF/BA, de receber a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) paga no mesmo valor aos servidores públicos em atividade, observada a prescrição quinquenal (art. 487, I, do NCPC).

Para tanto, as parcelas pretéritas devem ser acrescidas de correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (art. 927, III, do NCPC).

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC).

Deixo de condenar a FUNASA e a UNIÃO ao pagamento de custas e honorários



00145081820164013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014508-18.2016.4.01.3300 - 7ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00086.2018.00073300.1.00049/00128

advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.357/1985).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 11 de abril de 2018.

WILSON ALVES DE SOUZA

Juiz Federal da 7ª Vara